



TC 014.627/2017-5

Tipo: Tomada De Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Luís do Quitunde/AL

Responsáveis: Antônio da Silva Pedro Junior (CPF 846.808.908-78) e Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 052.263.164-96)

Procuradores: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589), Deraldo Veloso de Souza (OAB/AL 8.300), e outros, representando Antônio da Silva Pedro Júnior (peças 15, 16, 17, 20 e 21)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/Ministério da Educação (MEC), em desfavor dos senhores Antônio da Silva Pedro Junior (gestão 1º/1/2011-31/5/2011) e Cícero Cavalcanti de Araújo (gestões 2005-2008, 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012), ex-prefeitos do município de São Luís do Quitunde/AL, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, nos exercícios de 2011 e 2012.

2. A execução das ações previstas no Pnae, exercícios 2011 e 2012, teve como objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

HISTÓRICO

3. Durante as tratativas de análise das contas, o município de São Luís do Quitunde/AL a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União-CGU, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Demandas Especiais 00202.000507/2011-58-CGU (peça 1, p. 126-186), apontando as seguintes constatações:

3.1. **CONSTATAÇÃO:** Não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados Pnae executado no Município referente ao período de outubro de 2010 a maio de 2011 (peça 2, p. 132);

3.2. **CONSTATAÇÃO:** Não disponibilização da documentação solicitada, referentes ao período de 1º/10/2010 a 31/12/2011;

3.3. **CONSTATAÇÃO:** Condições inadequadas de armazenamento dos gêneros alimentícios nas escolas;

3.4. **CONSTATAÇÃO:** Condições inadequadas de preparo e distribuição das refeições;

3.5. **CONSTATAÇÃO:** Inexistência de controles de estoques nas escolas;

3.6. **CONSTATAÇÃO:** Número de nutricionistas contratados abaixo dos parâmetros legais previstos pelo CFN;

3.7. **CONSTATAÇÃO:** Cardápios elaborados não contêm os elementos que possam permitir cálculos sobre a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação;

3.8. **CONSTATAÇÃO:** Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar no acompanhamento da execução do Pnae;

3.9. **CONSTATAÇÃO:** Falhas nos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de gêneros alimentícios;

3.10. **CONSTATAÇÃO:** Realização de despesa sem prévio empenho, sem referência ao PNAE e sem identificação do servidor que atestou o recebimento dos produtos alimentícios.

Irregularidade na execução dos recursos do Pnae/2011

3.11. **Responsável:** Cícero Cavalcante de Araújo (gestões 2005-2008; 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012)

3.11.1. não comprovação da execução de parte dos recursos (R\$ 8.150,00);

3.11.2. não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 277,18); e

3.11.3. pagamento indevido de tarifas bancárias (R\$ 170,20);

3.11.4. Valor Original Impugnado: R\$ 8.597,38

3.12. **Responsável:** Antônio da Silva Pedro Júnior (Pnae/2011) (gestão 1º/1/2011-31/5/2011)

3.12.1. não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 187,17);

3.12.2. pagamento indevido de tarifas bancárias (R\$ 1,45); e

3.12.3. não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados (R\$ 173.460,30);

3.12.4. Valor Original Impugnado: R\$ 173.648,92

Irregularidade na execução dos recursos do Pnae/2012

3.13. **Responsável:** Cícero Cavalcante de Araújo (gestões 2005-2008; 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012)

3.13.1. não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 138,29);

3.13.2. pagamento indevido de tarifas bancárias (R\$ 18,00);

3.13.3. valor original impugnado: R\$ 156,29

Cícero Cavalcante de Araújo - Quadro dos valores impugnados e data do repasse

Programa	Origem do Débito	Valor Original	Data
Pnae-2011	Não comprovação da execução de parte dos Recursos repassados	2.275,00	22/12/2011
		5.875,00	27/12/2011
	Não aplicação no mercado financeiro	23,07	1º/6/2011
		6,18	1º /7/2011
		87,22	5/9/2011
		33,36	4/10/2011
		106,61	10/11/2011
		20,74	13/12/2011
	Pagamento indevido de tarifas bancárias	148,20	2/6/2011



		6,00	2/6/2011
		4,00	7/6/2011
		12,00	10/10/2011
Pnae-2012	Não aplicação no mercado financeiro	103,17	28/3/2012
		4,20	3/4/2012
		29,56	4/5/2012
		0,16	4/6/2012
		1,15	2/8/2012
		0,03	5/9/2012
		0,02	10/10/2012
	Pagamento indevido de tarifa bancária	18,00	17/7/2012
Valor Total:		8.753,67	

Antônio da Silva Pedro Júnior - Quadro dos valores impugnados e data do repasse

Programa	Origem do Débito	Valor Original	Data
Pnae-2011	Não aplicação no mercado financeiro	145,10	17/3/2011
		18,95	4/4/2011
		23,12	4/5/2011
	Pagamento indevido de tarifas bancárias	1,45	6/4/2011
	Não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados.	6.575,18	4/2/2011
		15.400,50	4/2/2011
		126.166,00	1º/3/2011
		25.318,62	1º/3/2011
	Valor Total:	173.648,92	

4. A **Informação 269/2015 - Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE**, (peça 2, p. 189-192) de 22/10/2015, trata de análise de prestação de contas, em face do Acórdão 4.861/2015-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro).

4.1. Registra a Informação de que o Acórdão 4.861 /2015 - TCU 1ª Câmara (Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro) determinou ao FNDE que fossem informadas as providências adotadas em razão da denúncia encaminhada ao Tribunal sobre o fato de não haver parecer válido do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, envolvendo as prestações de contas dos repasses do Pnae no Município de São Luís do Quitunde/AL, inclusive quanto à necessidade da adoção da medida prevista no art. 34, § 9º, inciso II, ou no art. 47 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

4.2. Registra que, segundo o parecer do CAE, a entidade não gastou o mínimo de 30% dos recursos financeiros recebidos com a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, contrariando o art. 18 da Resolução CD FNDE 38/2009 e artigo 14 da Lei 11.947/2009.

4.3. Anota que fora denunciado ao TCU que as contas do Pnae, nos exercícios de 2011 a 2013, não teriam sido apreciadas pelo CAE, contrariando o disposto no § 9º, Inciso II, do art. 34 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

4.4. Disse que, não obstante isto, após consulta ao Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon constatou-se que o CAE emitiu parecer, no qual aprova as contas referentes às despesas do Pnae exercício 2011.

4.5. Concluiu sugerindo submeter os autos à área técnica Dirae para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados.

5. O **Parecer técnico 16/2016-Coecs/CGPae/Dirae/FNDE/MEC** (peça 2, p. 198-200), de 11/1/2016 aprova com ressalvas da prestação de contas do Pnae referente ao município de São Luís do Quitunde/AL.

6. A **Informação 40/2016 - Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE** (peça 2, p. 201-208), de 25/1/2016, analisa a prestação de contas em face do Acórdão 4.861/2015-TCU 1ª Câmara e do Relatório de Demandas Externas 00202.000507/2011-58.

6.1. Contextualiza a análise financeira que a partir do exercício de 2011 a prestação de contas dos programas executados sob a forma de repasse automático é registrada pelo próprio gestor no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, no qual informa à Autarquia a execução dos recursos. Que a análise da documentação de prestação de contas foi realizada sob o aspecto financeiro, observando-se o disposto nas regras de análise financeira e técnica definidas na Portaria 413/2015. Que a Entidade registrou no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC as informações relativas à execução dos recursos intempestivamente, em 3/6/2013.

6.2. Anota que, na análise financeira, foram constatadas as ocorrências a seguir:

6.2.1. no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira, o valor correspondente a "despesa realizada" indicado na prestação de contas analisada (R\$ 549.505,62) diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2011 (R\$ 557.655,62), conforme apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil - Agência 1139-8, Conta Corrente 23.369-2);

6.2.2. não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo com o disposto no Inciso XIII, Artigo 30, da Resolução/FNDE/CD 38/2009, deixando de auferir o valor de R\$ 464,35;

6.2.3. houve o pagamento de tarifas bancárias na conta específica do programa, em desacordo com o disposto no Inciso IX do art. 30 da Resolução/FNDE/CD 38/2009, totalizando o valor de R\$ 171,65;

6.2.4. registra o pagamento de despesas inelegíveis no total de R\$ 173.618,50 e outras falhas apontadas no relatório da CGU.

6.3. Conclui, sugerindo oficial:

6.3.1. ao senhor Antônio da Silva Pedro Júnior, informando o resultado da análise financeira e solicitando o saneamento das ocorrências apontadas ou a devolução dos recursos impugnados no valor total de R\$ 173.461,75, juntamente com o montante de R\$ 187,17, referente ao prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro; e

6.3.2. ao senhor Cícero Cavalcante de Araújo, informando o resultado da análise financeira e solicitando o saneamento das ocorrências apontadas ou a devolução dos recursos impugnados no valor total de R\$ 8.320,20, juntamente com o montante de R\$ 277,18.

7. O senhor Cícero Cavalcanti de Araújo fora notificado pelos ofícios Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE: 164/2016, 13296/2016, 13272/2016 (peça 2, p. 217 e 300; 237 e 248; 315, 322 e 324, respectivamente) e pelo Edital de Notificação 53/2016-Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE (peça 2, p. 247).

8. O senhor Antônio da Silva Pedro Junior fora notificado pelos ofícios Daesp/Copra/CGCap/Difin/FNDE 165/2016, 13299/2016 (peça 2, p. 210 e 219; 239 e 243, respectivamente).



9. O **Relatório de TCE 123/2016-Direc/Cotce/CGCap/Difin-FNDE/MEC** (peça 2, p. 327-334), de 1º/11/2016, apurou um dano ao erário no valor original de R\$ 182.402,59 cujo valor atualizado até 21/9/2016 é de R\$ 265.753,91, que somado aos juros até aquela data, perfaz R\$ 296.372,79.

9.1. Identificou os responsáveis: Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 052.263.164-96) no valor original de R\$ 8.753,67 e Antônio da Silva Pedro Junior (CPF 846.808.908-78), no valor original de R\$ 173.648,92.

9.2. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do FNDE, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 414 / 2017 (peça 3, p. 1-6), certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 7), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno anuiu pela irregularidade das mesmas (peça 3, p. 9) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das contas a este Tribunal (peça 4).

9.3. A instrução de peça 6 propôs a citação dos senhores Antônio da Silva Pedro Junior (CPF 846.808.908-78) (gestão 1º/1/2011-31/5/2011) e Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 052.263.164-96) (gestões 2005-2008, 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012), ex-prefeitos do município de São Luís do Quitunde/AL.

9.4. À peça 19 consta um pedido de prorrogação de prazo de 45 dias, concedido pelo Secretário (peça 19).

9.5. Os responsáveis foram devidamente citados (peças 11 a 14). O Sr. Antônio da Silva Pedro Junior apresentou suas alegações de defesa por meio dos seus advogados (peças 22 e 23). Já o Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo se manteve silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos legais.

EXAME TÉCNICO

10. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do FNDE antes da instauração de uma tomada de contas especial, pois aquele órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário.

Motivo de citação do Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de São Luís do Quitunde/AL para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2011 e 2012.

Conduta: não comprovação da execução de parte dos recursos repassados, não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias.

Da revelia do Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo

11. Regularmente citado, o Senhor Cícero Cavalcanti de Araújo não compareceu aos autos.

12. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

13. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

14. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que

ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

15. No presente caso, compulsando os autos, não obstante a divergência apontada nas contas pelo FNDE na prestação dos recursos do Pnae referente 2011, não foram identificados indícios de desvio ou de não aquisição e distribuição dos alimentos da merenda escolar nos exercícios 2011 e 2012 no município em questão.

16. Registra-se que, nos autos do TC 014.423/2015-4, também não foram apontadas irregularidades específicas em relação à utilização/gestão dos recursos do Pnae transferidos ao município de São Luís do Quitunde/AL, mas, tão somente, relatou-se uma possível fraude na remessa de parecer do CAE, no âmbito do processo de prestação de contas desse programa nos exercícios 2011 a 2013.

17. Outrossim, diante da baixa materialidade dos valores envolvidos, entende-se que o débito pode ser afastado. Contudo, sugere-se julgar regular com ressalvas as contas desse responsável, haja vista que, em que pese ter sido notificado pelo FNDE (peça 2, p. 211-212 e 219) esse ex-gestor não apresentou justificativas para a divergências entre os valores constantes da prestação de contas e aqueles dos respectivos extratos bancários.

18. Quanto ao débito pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, também em face da baixa materialidade desses valores, sugere-se considerar a ocorrência apenas como ressalvas nas contas desse ex-prefeito.

19. Dessa forma, restando afastado o débito em questão, mas permanecendo as ocorrências acima mencionadas, devem as contas do Senhor Cícero Cavalcanti de Araújo serem julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento no arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c art. 208, *caput*, do RITCU.

20. No que tange ao pagamento indevido de tarifa bancária, cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016—TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Registra-se também que o valor impugnado, de R\$ 170,20 representa baixa materialidade e, no presente caso, não se verificou conduta inadequado do gestor. Assim, sugere-se afastar esse débito.

Motivo de citação do Sr. Antônio da Silva Pedro Júnior

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de São Luís do Quitunde/AL para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2011 e 2012. Conduta: não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados, não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias

Alegações de defesa do Sr. Antônio da Silva Pedro Júnior (peças 22-23)

21. Representado por seus advogados constituídos aos autos (peças 15-17 e 20-21), o Sr. Antônio da Silva Pedro Junior inicialmente esclarece que esteve no exercício do mandato de prefeito do Município de São Luís do Quitunde/AL no curto período de sete meses e que, nesse tempo em que passou como gestor municipal, agiu de forma escorreita, cumprindo com suas funções, não sendo diferente com relação às despesas do Pnae.

I. Da não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados

22. Diz que, no tocante à imputação de não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados, necessário destacar que dentre os documentos ora apresentados consta a declaração, emitida pela presidente do Conselho de Administração Escolar do Município de São Luís do Quitunde/AL (peça 23, p. 1), atestando que o defendente entregara àquele conselho escolar a prestação de contas referente aos meses de outubro novembro e dezembro de 2010, assim como do mês de março, abril e maio de 2011, ou seja, do período correspondente à sua gestão à frente do executivo municipal.

23. Que, contudo, tendo em vista que o Conselho de Administração Escolar do município tem sua gestão fortemente marcada por ingerências políticas, eis que o referido conselho não disponibilizou a documentação para análise da CGU durante visita *in loco*, o que motivou a tomada de contas.

24. Junta notas fiscais, bem como o extrato de liberações, o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, todos concernentes ao curto período em exerceu sua função de Prefeito (peça 23, p. 5-17).

25. Que não se eximiu de suas responsabilidades, muito menos agiu com dolo ou culpa tendente a prejudicar a coisa pública e a documentação ora apresentada atesta com segurança a correta aplicação dos recursos do Pnae/2011.

II. Da não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias.

26. Esclareceu que, com relação à aplicação financeira, existia, à época, autorização no Banco do Brasil para que os valores fossem automaticamente aplicados conforme fossem creditados. Entretanto, o referido Banco nem sempre fazia ou, por vezes, não fazia em tempo hábil que pudesse gerar rendimento.

27. Sobre as tarifas bancárias cobradas indevidamente pelo Banco, em 6/4/2011, no valor de R\$ 1,45, alega que este valor foi solicitado na prestação de contas. Que a solicitação foi realizada através de nota explicativa, na qual esclarecia que a Prefeitura ou o CAE deveria requerer a devolução, vez que o responsável não mais poderia realizar a solicitação, por não mais exercer a função de Prefeito do município.

28. Anota que, no presente caso, é totalmente aferível sua boa-fé, visto que ele agira de modo ético, leal, buscando cumprir com todas as obrigações inerentes à sua função, enquanto esteve à frente da municipalidade, não tendo se omitido de prestar nenhuma conta sob sua responsabilidade.

29. Registra que, no curto período em que esteve na qualidade de alcaide municipal, o defendente não praticou nenhuma ação ou omissão dolosa ou culposa, desvio, apropriação, malbaratamento, dilapidação de bens públicos, tampouco, enriquecimento em seu patrimônio particular com qualquer espécie de verba pública, respeitando sempre os princípios constitucionais, além de praticar sua conduta funcional pautada no princípio da boa-fé.

30. Requer que os presentes esclarecimentos e toda documentação acostada sejam recebidos, a fim de sanar todas as eventuais dúvidas e incorreções e refutar as conclusões constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial.

31. Alternativamente, requer que sejam notificados: a) agência do Banco do Brasil de São Luís do Quitunde/AL para informar acerca de existência da autorização para aplicação dos recursos do Pnae e as razões técnicas do porquê isto não ocorria no período de responsabilidade do Sr. Júnior Pedro e b) a municipalidade de São Luiz do Quitunde/AL, para apresentar toda a documentação referente à prestação de contas do período de responsabilidade do Sr. Júnior Pedro, a fim de comprovar o correto uso da quantia de R\$ 173.461,75.

Análise

I. Da não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados

32. Conforme exposto acima, nesta fase processual, além de apresentar declaração emitida pela presidente da CAE municipal à época e cópia da prestação de contas apresentada ao FNDE (peça 23, p. 1-4), como comprovação das despesas impugnadas o responsável juntou as notas fiscais, as cópias de cheques e os extratos bancários que constituem a peça 23, p. 5-17.

33. Em pesquisa, restou confirmada a autenticação de três das quatro notas fiscais em comento (peça 24). A nota fiscal 16.974 (peça 23, p. 12-13) está com a chave de acesso ilegível e não foi possível verificar sua autenticidade.

34. Apesar de os documentos supracitados, por si sós, não comprovarem a execução das despesas, deve-se levar em consideração que, no presente caso, durante a fiscalização CGU (peça 2, p. 127-148) não foram apontados indícios de desvio ou de não aquisição e distribuição dos alimentos da merenda escolar. Lembrando que nos autos do TC 014.423/2015-4 também não foram apontadas irregularidades específicas em relação à utilização/gestão dos recursos do Pnae transferidos ao município de São Luis do Quitunde/AL, mas, tão somente, relatou-se uma possível fraude na remessa de parecer do CAE, no âmbito do processo de prestação de contas desse programa nos exercícios 2011 a 2013.

35. Desta forma, entende-se que, no presente caso, cabe afastar o débito referente à ocorrência em exame.

36. Contudo, haja vista que à época da fiscalização, não obstante ter sido solicitado (peça 2, p. 133), esse ex-gestor não apresentou a documentação que ora apresenta em sua defesa, sugere-se julgar regulares com ressalvas as contas desse responsável.

II. Da não Aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias.

37. O defendente não comprovou o argumento de que existia, à época, autorização no Banco do Brasil para que os valores fossem automaticamente aplicados. De todo modo, não se tem certeza que não cabia ao banco fazer diretamente essa aplicação, o que gera a presunção do *in dubio pro reo*.

38. Todavia, considerando que a responsabilidade pela verificação dessa aplicação era do responsável, cabe ressalvas nas suas contas.

39. Quanto à tarifa bancária, cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016—TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Registra-se também que o valor de R\$ 1,45 de tarifa bancária é um valor muito irrisório. Sem contar que, no presente caso, não se verificou conduta inadequado do gestor, por isto o débito deve ser afastado.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida no “Exame Técnico”, concluiu-se por afastar os débitos objetos desta TCE, imputados ao Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo e ao Sr. Antônio da Silva Pedro Júnior.

41. Todavia, em relação ao Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, vez que esse responsável deixou de atender notificação do FNDE e não apresentou justificativas para a divergência verificada na prestação de contas do Pnae 2011; bem como deixou de aplicar os recursos desse programa no



mercado financeiro, sugere-se julgar regulares com ressalvas as suas contas, com fundamento no arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c art. 208, *caput*, do RITCU.

42. Quanto ao Sr. Antônio da Silva Pedro Júnior, propõe-se também julgar regulares com ressalvas as contas desse responsável, pois deixou de apresentar, à época da fiscalização da Controladoria Geral da União realizada no município, documentação comprobatória das despesas do Pnae no período da sua gestão em 2011; bem como deixou de comprovar o motivo da não aplicação dos recursos do programa no mercado financeiro, conforme previstos em normativos do FNDE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante todo o exposto e com base no exame precedido e na conclusão retro, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo (CPF 052.263.164-96) para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento no arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c art. 208, *caput*, do RITCU, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Antônio da Silva Pedro Junior (CPF 846.808.908-78) e Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 052.263.164-96), dando-lhes quitação;

c) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis;

d) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Sec/SE a proceder ao arquivamento do presente processo.

Sec/SE, 26 de março de 2019

(Assinado eletronicamente)
Wagner Ferreira Da Silva
AUFC 3.160-7

Anexo

Matriz de Responsabilização

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados ao Pnae 2011 e 2012: a) pelo senhor Cícero Cavalcante de Araújo, caracterizada, no exercício de 2011, pela não comprovação da execução de parte dos recursos repassados, não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias; e, no exercício de 2012, pela não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias b) pelo senhor Antônio da Silva Pedro Júnior, no exercício de 2011, pela não disponibilização da documentação comprobatória dos gastos realizados, não aplicação no mercado financeiro e pagamento indevido de tarifas bancárias.	Cícero Cavalcanti de Araújo CPF 052.263.164-96 e Antônio da Silva Pedro Junior CPF 846.808.908-78	Cícero Cavalcanti de Araújo (gestões 2005-2008, 18/12/2009-31/12/2010 e 1º/6/2011-31/12/2012) e Antônio da Silva Pedro Junior (gestão 1º/1/2011-31/5/2011)	Deixar de apresentar documentação, necessária e suficiente, comprobatória da execução do Programa, contrariando a Resolução FNDE/ CD 38/2009, notadamente o art. 18, inciso IX do art. 30 e Acórdão 3.223/2017-TCU-Segunda Câmara (Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), quando deveria comprovar a regular aplicação dos recursos no objeto do Programa.	O nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito, bem como a culpabilidade dos responsáveis decorre do fato de que a omissão na regularização da prestação de contas, bem como a não aprovação da prestação de contas, redundam na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município.	Senhor Cícero Cavalcanti de Araújo fora notificado da necessidade de apresentação da documentação em comento, mas não o fez. Não apresentou justificativas nem recolheu o valor do débito a ele imputado em relação ao Pnae/2011 e Pnae/2012. O Senhor Antônio da Silva Pedro Junior encaminhou justificativas consideradas insuficientes para sanar as irregularidades, em relação ao Pnae/2011 e por isto teve suas contas rejeitadas.